



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO  
DE LEI Nº 112-2023.



## RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
05 110 123

O Projeto de Lei nº 112/2023, "**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADES MÓVEIS HOSPITALARES DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS, BEM COMO SOBRE A CRIAÇÃO DE RESERVA DE MACAS NAS UNIDADES HOSPITALARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, documentação pertinente, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

## FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, demanda-se uma análise mais acurada.

A análise da constitucionalidade de um projeto de lei deve se dar no enfoque material, formal, além da análise da necessidade e pertinência da matéria.

Primeiro, porque o presente projeto cria obrigação a outro poder, o que é vedado pela Constituição, por violar a separação de poderes.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**



### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 112-2023.**

A resolução 2110/2014 do CFM, que “Dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional.”, está inserida na competência regulamentar daquela autarquia Federal, e, nesse exercício, estabelece a obrigação do médico comunicar ao responsável pela unidade para que tome providências imediatas para a liberação das macas.

Sendo autarquia Federal, esta possui competência regulamentar de legislação previamente existente. Verifica-se que a obrigação regulamentada se aplica apenas ao médico e ao responsável pela unidade que, por muitas vezes, se vêem impossibilitados de qualquer outra ação diante do problema apresentado.

Trata-se de problema estrutural das unidades de atendimento emergencial que demandam ações do chefe do poder Executivo para a solução, os quais apenas uma proibição genérica contida na proposta não tem o condão de solucionar.

Desta feita, a mera proibição, sem ações estruturais para solução do problema, tornará inócuo o presente projeto de lei, o que não atende, portanto, ao princípio da necessidade e efetividade da norma.

Em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não se encontra revestida de condições de legalidade e constitucionalidade, padecendo de vícios que obstam a sua regular tramitação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO**  
**DE LEI Nº 112-2023.**



**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE OUTUBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE